



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110037 - SC
(2025/0450229-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO VICENTE DE SOUZA
AGRAVANTE : ELOA RAQUEL BALLOCK FUCK VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : VMG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS : WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947
THAIS CRISTINA MULLER - SC044434
AGRAVADO : MARIO ENIO DE LIMA OZORIO
ADVOGADOS : LOACIR GSCHWENDTNER - SC006935
NEUSA MARIA KAMIENSKI ROPKE - SC020930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o montante fixado na origem, o que não se verifica no caso concreto.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110037 - SC
(2025/0450229-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO VICENTE DE SOUZA
AGRAVANTE : ELOA RAQUEL BALLOCK FUCK VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : VMG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS : WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947
THAIS CRISTINA MULLER - SC044434
AGRAVADO : MARIO ENIO DE LIMA OZORIO
ADVOGADOS : LOACIR GSCHWENDTNER - SC006935
NEUSA MARIA KAMIENSKI ROPKE - SC020930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o montante fixado na origem, o que não se verifica no caso concreto.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA E OUTRA contra a decisão de fls. 1.370/1.372, proferida pela Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por meio do qual os agravantes buscavam a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, deu parcial provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito que resultou na morte de duas pessoas. Os autores alegaram que o acidente foi causado pelo preposto da ré, que perdeu o controle do caminhão e

invadiu a pista contrária, e pelo corréu, que colidiu com o veículo das vítimas por não manter distância segura. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré e a litisdenunciada ao pagamento de indenização por danos morais e rejeitando a responsabilidade do corréu.

2. As questões em discussão consistem em saber (i) se a responsabilidade pelo acidente é exclusiva da vítima ou se deve ser atribuída aos réus; (ii) se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado ou reduzido; (iii) se é cabível a fixação de pensão mensal e constituição de capital; (iv) se a liquidação extrajudicial da seguradora ré impede a incidência de juros e correção monetária durante o processo de conhecimento.

3. A responsabilidade pelo acidente é solidária entre os réus, considerando que o preposto da ré perdeu o controle do caminhão e o corréu não manteve distância segura, contribuindo para o resultado danoso.

3.1. A indenização por danos morais é razoável e proporcional, conforme os parâmetros do caso concreto e da jurisprudência desta E. Corte.

3.2. Não é cabível a fixação de pensão mensal e constituição de capital, pois não foi demonstrada a dependência econômica dos autores, pais, em relação à vítima, filha.

3.3. A liquidação extrajudicial da seguradora ré não impede a incidência de juros e correção monetária durante o processo de conhecimento, surtindo efeitos apenas no momento de cumprimento do julgado.

4. Recursos conhecidos e parcialmente provido apenas dos autores.

Nas razões do agravo interno, alegam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula 7 do STJ para afastar o exame do recurso especial, sustentando que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto ao valor da indenização por danos morais decorrente da morte da filha dos agravantes.

Defendem que o valor fixado pelo Tribunal de origem — correspondente a aproximadamente quarenta salários-mínimos — seria irrisório e em desacordo com a jurisprudência do STJ, que usualmente estabelece indenizações em patamar entre 300 e 500 salários mínimos em hipóteses de dano moral por morte.

Assim, sustentam que houve violação ao art. 944 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, razão pela qual requerem a reforma da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido, com a revisão do valor da indenização arbitrada.

Contrarrazões ao agravo interno à fl. 1.386.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelos agravantes não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido, ao examinar as circunstâncias do caso concreto, manteve o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta

mil reais) para cada um dos autores, em razão do falecimento de sua filha em acidente de trânsito, assentando que tal montante se mostra proporcional e adequado às peculiaridades da causa, em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência daquela Corte estadual.

A Corte de origem destacou que o arbitramento da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a extensão do dano, as circunstâncias do evento e a capacidade econômica das partes, de modo a proporcionar compensação pelo sofrimento suportado, sem, contudo, ensejar enriquecimento indevido. Nesse contexto, concluiu que o valor fixado pelo Juízo de primeiro grau se revela adequado ao caso concreto.

A indenização arbitrada, portanto, não se mostra irrisória nem exorbitante a ponto de justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a questão relativa ao valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 985.340/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/4/2017).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPORÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA E GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7 / STJ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A pretensão de reexame das provas coligidas aos autos é inviável em sede de recurso especial, instrumento processual destinado, precipuamente, à guarda do Direito Federal infraconstitucional, através da uniformização da jurisprudência dos

Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Incidência da Súmula 7 / STJ.

2. No que tange ao *quantum* indenizatório, desnecessária a excepcionalíssima intervenção deste STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 202.155/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 31/8/2015).

No caso em exame, o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor de cada autor da demanda, mostra-se compatível com as peculiaridades da causa, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem importar enriquecimento sem causa da vítima ou desvirtuamento da função compensatória da indenização, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Assim, eventual revisão do valor fixado a título de compensação por danos morais demandaria, necessariamente, nova incursão no contexto fático-probatório da causa, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, razão pela qual deve ser mantido o entendimento adotado na decisão agravada.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.037 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0450229-4

Número de Origem:
03022294420158240015 3022294420158240015

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO VICENTE DE SOUZA

AGRAVANTE : ELOA RAQUEL BALLOCK FUCK VICENTE DE SOUZA

ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281

PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761

ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

AGRAVADO : VMG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

ADVOGADOS : WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947

THAIS CRISTINA MULLER - SC044434

AGRAVADO : MARIO ENIO DE LIMA OZORIO

ADVOGADOS : LOACIR GSCHWENDTNER - SC006935

NEUSA MARIA KAMIENSKI ROPKE - SC020930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO VICENTE DE SOUZA

AGRAVANTE : ELOA RAQUEL BALLOCK FUCK VICENTE DE SOUZA

ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281

PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761

ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

AGRAVADO : VMG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS : WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947
 THAIS CRISTINA MULLER - SC044434
AGRAVADO : MARIO ENIO DE LIMA OZORIO
ADVOGADOS : LOACIR GSCHWENDTNER - SC006935
 NEUSA MARIA KAMIENSKI ROPKE - SC020930

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026